



Ministério da Educação
SGAS, Av. L2 Sul, Quadra 607, Lote 50 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70200-670
Telefone: 2022-7734 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 250/2020/CEB/SAO/CNE/CNE-MEC

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Ao Senhor

João Paulo Berkembrock

Presidente

Câmara Municipal de Campo Bom

Rua Lima e Silva, 68 - Centro

93700-200 - Rio Grande do Sul

oficiallegislativo@camaracb.rs.gov.br

Assunto: MOÇÃO DE APELO Nº. 19/20 -VEREADORES: MILTON WUST, MAX DE SOUZA, JOÃO PAULO e JERRI MORAES (Inclusão da disciplina de Educação Financeira na Grade Curricular de Ensino Federal, Estadual e Municipal)

Senhor Presidente,

Em 16 de setembro de 2019, recebemos na Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB) "MOÇÃO DE APELO Nº. 19/20 (SEI 2249259) de autoria dos Senhores Vereadores Milton Wust, Max de Souza, João Paulo e Jerri Moraes aprovada por Unanimidade pela Câmara Municipal de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul, aqui protocolada sob o nº. 23001.000729/2020-23.

A referida Consulta foi analisa pelo Conselheiro Tiago Tondinelli.

Primeiramente, cumpre informar que esta questão foi trazida a este Conselho Nacional de Educação para solução de dúvida levantada pela Câmara Municipal de Campo Bom, RS, a saber, "a possibilidade ou não de inclusão de Educação Financeira na Grade Curricular de Ensino Federal, Estadual e Municipal".

O tema já foi plena e belamente analisado e solucionado pelo Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira, protocolo solucionado sob o nº. 23123.002210/2019-60, que analisou a sustentação material do

requerimento, pelo viés da BNCC e da LDB.

Por óbvio, em respeito ao “estado da arte”, iremos resumidamente, após um preâmbulo sobre aspectos procedimentais e jurídicos do tema, apresentar a posição já enfrentada pelo conselheiro, corroborando o seu entendimento.

Assim, não obstante o enfrentamento já ter sido feito, é preciso manifestação preambular, no sentido de que o Poder Judiciário, há muito tempo, defende a possibilidade de inclusão da referida disciplina, considerando a discricionariedade do Poder Executivo, precavendo, no entanto, acerca de vícios de iniciativa de inserções da disciplina por leis oriundas do Poder Legislativo.

Destacamos esse preâmbulo, porque explica-nos os julgados que a inclusão de uma “nova disciplina” deve se coadunar com as dotações orçamentárias, com os estudos de impactos orçamentários e com outros gastos a médio e a longo prazos cuja desatenção ou mesmo a inexistência poderão gerar responsabilidades, no âmbito do Tribunal de Contas, do gestor público – o chefe do Poder Executivo e ordenador de despesas, daí ser necessariamente de sua iniciativa a referida inserção.

A ADI 00659595420168190000 (TJ-RJ - ADI: 00659595420168190000, Relator: Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES, Data de Julgamento: 22/10/2018, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL), do ano de 2018, com confirmação em 2020, levantou o problema **de lei oriunda do Poder Legislativo**, promovendo a inserção de disciplina de “educação financeira”.

Ressalta-se que o *decisum* primou pela possibilidade de o Poder Executivo analisar a admissão da disciplina, mas não o Legislativo. A negativa quanto à competência foi permissiva, em face da matéria, ou seja, possível a inclusão, dès que por lei oriunda do Poder Competente:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade no. 0065959-54.2016.8.19.0000, em que é Representante o EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e Representado o EXMO. SR. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por maioria de votos, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.051, de 21 de março de 2016, do Município do Rio de Janeiro.

Relatório às fls. 39.

A representação procede. De fato, a Lei nº 6.051/2016, de iniciativa parlamentar, ao incluir no currículo escolar do ensino fundamental das escolas públicas municipais do Rio de Janeiro o estudo de orientações básicas sobre educação financeira e economia doméstica, estabelecendo novas atribuições e obrigações à Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de implementar a nova disciplina, violou a esfera de competência constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, em evidente afronta aos artigos 7º, 112, parágrafo primeiro, inciso II, d e 145, incisos II e VI, a, da Constituição Estadual.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Pelo exposto, é de se julgar procedente a representação por inconstitucionalidade oferecida.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2018.

DESEMBARGADOR

ADRIANO CELSO GUIMARÃES

RELATOR

O decidido de 2020 possui assemelhado entendimento, como segue ementa:

TJ-RJ - Inteiro Teor. AGRAVO - CÍVEL: AGV 659595420168190000

Jurisprudência • Data de publicação: 29/06/2020

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.051/2016, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INCLUI NO CURRÍCULO...FINANCEIRA E ECONOMIA DOMÉSTICA, CRIANDO ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – COMPETÊNCIA

Essa posição foi ministrada pelo Tribunal de Justiça Paulista que, desde 2015, no julgamento da ADI nº 2092151-29.2015.8.26.0000, perscruta com resultados positivos tal temática:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.645, de 07 de abril de 2015, do município de Catanduva, que dispõe sobre "implantação da disciplina educação financeira nas escolas". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao interferir na forma de prestação de serviço público de ensino, mediante acréscimo de atividade curricular denominada "Educação financeira" nas Escolas Públicas Municipais, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 47, II, XIV e XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 20921512920158260000 SP 2092151-29.2015.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 07/10/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/10/2015)

Portanto, *prima facie*, notamos que a inclusão é procedimentalmente possível, por meio de lei promovida pelo Poder Executivo local (de sua competência), e não de competência originante do Poder Legislativo, e, por óbvio, seguindo as regras materiais da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e, sobretudo, a orientação da BNCC com participação ativa dos atores responsáveis, leia-se “Secretarias de Educação” e os “Conselhos de Educação locais”, na construção, manutenção e sustentação do currículo oficial, na atenta observação das regras fiscais determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Superado o preâmbulo, observando a possibilidade jurídica ‘formal’ da inclusão da disciplina, a análise material do tema segue o já observado pelo conselheiro Ivan.

Primeiro, apresenta-se tópico que trata “Base Nacional Comum Curricular e currículos”, em especial a página 19, do referido documento:

Por fim, **cabe aos sistemas e redes de ensino, assim como às escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, incorporar aos currículos e às propostas pedagógicas a abordagem de temas contemporâneos que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora.** Entre esses temas, destacam-se: direitos da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/199016), educação para o trânsito (Lei nº 9.503/199717), educação ambiental (Lei nº 9.795/1999, Parecer CNE/CP nº 14/2012 e Resolução CNE/CP nº 2/201218), educação alimentar e nutricional (Lei nº 11.947/200919), processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso (Lei nº 10.741/200320), educação em direitos humanos (Decreto nº 7.037/2009, Parecer CNE/CP nº 8/2012 e Resolução CNE/CP nº 1/201221), educação das relações étnico-raciais e ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (Leis nº 10.639/2003 e 11.645/2008, Parecer CNE/CP nº 3/2004 e Resolução CNE/CP nº 1/200422), bem como saúde, vida familiar e social, educação para o consumo, **educação financeira e fiscal**, trabalho, ciência e tecnologia e diversidade cultural (Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e Resolução CNE/CEB nº 7/201023). Na BNCC, essas temáticas são contempladas em habilidades dos componentes curriculares, cabendo aos sistemas de ensino e escolas, de acordo com suas especificidades, tratá-las de forma contextualizada. http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf

Segundo, sustentam-se as **COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DE MATEMÁTICA**, no tópico 4.2.1, página 269, estabelecendo temática de estudo dos conceitos voltados a finanças e educação financeira:

Outro aspecto a ser considerado nessa unidade temática é o estudo de conceitos básicos de economia e finanças, visando à educação financeira dos alunos. Assim, podem ser discutidos assuntos como taxas de juros, inflação, aplicações financeiras (rentabilidade e liquidez de um investimento) e impostos. Essa unidade temática favorece um estudo interdisciplinar envolvendo as dimensões culturais, sociais, políticas e psicológicas, além da econômica, sobre as questões do consumo, trabalho e dinheiro. É

possível, por exemplo, desenvolver um projeto com a História, visando ao estudo do dinheiro e sua função na sociedade, da relação entre dinheiro e tempo, dos impostos em sociedades diversas, do consumo em diferentes momentos históricos, incluindo estratégias atuais de marketing. Essas questões, além de promover o desenvolvimento de competências pessoais e sociais dos alunos, podem se constituir em excelentes contextos para as aplicações dos conceitos da Matemática Financeira e também proporcionar contextos para ampliar e aprofundar esses conceitos.
http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_-versaofinal_site.pdf

Terceiro, há de, sobretudo, observarmos, no artigo 1º, parágrafo único da RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, e, também, na RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 4, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, artigo 1º, parágrafo 2º o seguinte:

[...]

Parágrafo Único. No exercício de sua autonomia, prevista nos artigos 12, 13 e 23 da LDB, no processo de construção de suas propostas pedagógicas, atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC, as instituições escolares, redes de escolas e seus respectivos sistemas de ensino poderão adotar formas de organização e propostas de progressão que julgarem necessários.

Parágrafo § 2º No exercício de sua autonomia, prevista nos artigos 12, 13 e 23 da LDB, no processo de construção de suas propostas pedagógicas, atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na BNCC-EM, as instituições escolares, redes de escolas e seus respectivos sistemas de ensino poderão adotar formas de organização e propostas de progressão que julgarem necessárias.

Conduzindo-nos de modo complementar pelos artigos 12º, 13º e 23º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, retrata de forma inequívoca a competência, autonomia e ampla liberdade dos estabelecimentos de ensino na elaboração de sua proposta pedagógica, *in verbis*:

[...]

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

[...]

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

E, por fim, trecho final presente na BNCC, a saber:

[...]

Além disso, BNCC e currículos têm papéis complementares para assegurar as aprendizagens essenciais definidas para cada etapa da Educação Básica, uma vez que tais aprendizagens só se materializam mediante o conjunto de decisões que caracterizam o currículo em ação. São essas decisões que vão adequar as proposições da BNCC à realidade local, considerando a autonomia dos sistemas ou das redes de ensino e das instituições escolares, como também o contexto e as características dos alunos. Essas decisões, que resultam de um processo de envolvimento e participação das famílias e da comunidade, referem-se, entre outras ações, a:

- contextualizar os conteúdos dos componentes curriculares, identificando estratégias para apresentá-los, representá-los, exemplificá-los, conectá-los e torná-los significativos, com base na realidade do lugar e do tempo nos quais as aprendizagens estão situadas;

- decidir sobre formas de organização interdisciplinar dos componentes curriculares e fortalecer a competência pedagógica das equipes escolares para adotar estratégias mais dinâmicas, interativas e colaborativas em relação à gestão do ensino e da aprendizagem;
- selecionar e aplicar metodologias e estratégias didático-pedagógicas diversificadas, recorrendo a ritmos diferenciados e a conteúdos complementares, se necessário, para trabalhar com as necessidades de diferentes grupos de alunos, suas famílias e cultura de origem, suas comunidades, seus grupos de socialização etc.;
- conceber e pôr em prática situações e procedimentos para motivar e engajar os alunos nas aprendizagens;
- construir e aplicar procedimentos de avaliação formativa de processo ou de resultado que levem em conta os contextos e as condições de aprendizagem, tomando tais registros como referência para melhorar o desempenho da escola, dos professores e dos alunos;
- selecionar, produzir, aplicar e avaliar recursos didáticos e tecnológicos para apoiar o processo de ensinar e aprender;
- criar e disponibilizar materiais de orientação para os professores, bem como manter processos permanentes de formação docente que possibilitem contínuo aperfeiçoamento dos processos de ensino e aprendizagem;
- manter processos contínuos de aprendizagem sobre gestão pedagógica e curricular para os demais educadores, no âmbito das escolas e sistemas de ensino.

http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf

As inserções feitas pelo Conselheiro Ivan, com grande maestria, rumam para solução do questionamento feito, de maneira tranquila e segura, a saber, que a inclusão das disciplinas “educação financeira” é possível, **com base nas regras da BNCC**, respeitando, por óbvio, a autonomia das instituições escolares e das redes de escolas (sistemas de ensino) dando-se contínuo arranjo técnico com as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, sem atrito com o currículo devidamente planejado, aprovado e, outrossim, em vigência em cada ente da Federação.

Pelo analisado, concluímos pela possibilidade da inclusão da disciplina Educação Financeira, por ‘lei’ oriunda do Poder Executivo (competência específica), em total respeito às condições fiscais determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com seguimento obrigatório dos indicativos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e da BNCC. Preferencialmente, há de se levar em conta diálogo produtivo e pró-ativo com os atores responsáveis pelo cumprimento curricular, em especial, Secretarias de Educação, Conselhos de Educação e o próprio sistema educacional, enquanto redes de ensino, atuantes.

Eram os esclarecimentos a serem prestados.

Atenciosamente,

SUELY MELO DE CASTRO MENEZES
Presidente da Câmara de Educação Básica
Conselho Nacional de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Suely Melo de Castro Menezes, Conselheiro(a)**, em 02/12/2020, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2356041** e o código CRC **3C554D17**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23001.000729/2020-23

SEI nº 2356041